

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.851, DE 2013

Dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado CARLOS MARUN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, tem por objetivo regular a situação de edificações presentes em faixas de domínio das Rodovias Federais, cuja edificação tenha data anterior à assinatura de contratos de concessão de exploração das rodovias.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 7.695, de 2014 de autoria do Deputado Edio Lopes, “que estabelece que a reserva de uma faixa não-edificável não se aplica às rodovias já existentes”
- PL nº 3.085, de 2015 de autoria do deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”.

O Projeto de Lei foi distribuído inicialmente à Comissão de Viação e Transportes que se manifestou favoravelmente à proposição, tendo aprovado por unanimidade o parecer com substitutivo do Relator, o Sr. Deputado Diego Andrade e à Comissão de Constituição e de Justiça para manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em seguida, devido à apensação do Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, o despacho inicial foi revisto sendo incluída para análise das Proposições em questão, a Comissão de Desenvolvimento Urbano.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, ficando dispensada a competência do

Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar matéria referente aos assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, conforme o inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5.851, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, “dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais”. A essa proposição encontram-se apensados os Projetos de Lei nº 7.695, de 2014, de autoria do Deputado Edio Lopes, que trata de assuntos correlatos e o PL nº 3.085, de 2015, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Heinterholz, que estabelece aos municípios disciplinar e fiscalizar a ocupação e o uso das faixas não-edificáveis nos trechos de rodovias situadas em áreas urbanas e em áreas de expansão urbana.

A proposição principal e as apensadas, possuem em seu mérito a intenção na preservação dos imóveis que já existiam antes da assinatura dos contratos de concessão das rodovias em faixa de domínio não-edificável a 15 (quinze) metros das rodovias, ferrovias e dutos. Há também a preocupação em resguardar o direito de permanência dessas edificações, do iminente risco de desapropriação injusta.

Segundo o autor da proposição principal, em sua justificativa:

“Muitos estão sendo prejudicados com ações judiciais por parte das concessionárias que pedem a reintegração de posse das áreas compreendidas na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais. Mas há de se observar que muitas edificações se encontram há anos instaladas nessas áreas de quinze metros, muito antes da assinatura dos contratos de concessão de exploração de rodovia com o governo federal e que agora estão sujeitas a desapropriação, injustamente”.

Ainda em sua justificativa, ressalta que essas edificações, para fins comerciais ou não, “*não colocam em risco a segurança e a vida de usuários*

das rodovias. Assim, famílias comuns e comerciantes estão prestes a ter suas propriedades, adquiridas com muito esforço e sacrifício, perdidas sem nenhuma indenização como contrapartida”.

O substitutivo dá nova redação ao inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º.

Desse modo, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.851, de 2013, 7.695, de 2014, e o 3.085 de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transporte nos termos da Emenda Aditiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CARLOS MARUN
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.851, DE 2013 (Apenso o PL nº 7.695, de 2014 e PL nº 3.085, de 2015)

Dá nova redação ao inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não-edificável nos 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se do Substitutivo em epígrafe:

- O § 4º - Nos trechos rodoviários ou ferroviários que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, será dispensada a exigência de reserva da faixa não-edificável, prevista no inciso III;
- O § 5º - Aplicar-se-á às edificações já construídas ou em construção o disposto no parágrafo anterior, devendo o poder público desistir das respectivas ações e execuções judiciais em curso.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição principal visa assegurar o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não-edificável, apenas às edificações que já existiam até a data da assinatura dos contratos de concessão das rodovias.

Em reuniões realizadas nos dias 31 de maio e no dia 05 de julho de 2016 com a presença do Excelentíssimo Deputado Edio Lopes e assessores de diversos partidos foi possível analisar propostas ao Projeto de Lei No. 5.851 de especialistas do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, Ministério das Cidades e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que consolidamos conforme a inclusão dos parágrafos 4º e 5º acima expostos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CARLOS MARUN
Relator